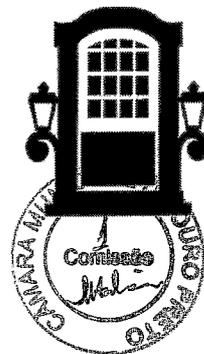




50000018828

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



nº 16
EMENDA A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 566/23

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo

Nº 40531
Correspondência Recebida
Em 30/07/23
Ass. VZEA Hs e 14h02 Min

Senhor Presidente,

O Vereador, que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com os devidos cumprimentos, encaminhar emendas ao PLO 566/2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

(...)

1- Acrescenta ao Capítulo V o artigo com a seguinte redação:

Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa, por período fixado em Lei específica, não se constituem em renúncia de Receita.

2- Acrescenta ao Capítulo V o artigo com a seguinte redação:

O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Justificativa:

A redação original do dispositivo deixa de dispor sobre a alteração da legislação tributária, sendo indispensável que tal previsão conste no texto da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o §2º, do Art. 165 da Constituição Federal, a saber:



Ouro Preto



Conforme estabelece o Art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer as condições para destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas. Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que seja garantido o interesse público e a impessoalidade no repasse de recursos públicos a título de subvenções sociais. Sendo assim, para melhor

Justificativa.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo um ano, emitida no exercício de 2022, apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e observar as demais exigências do inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31

de julho de 2014.

8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 da ADCT, da Lei nº

II – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de meio ambiente, e estejam registradas, após aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Municipal de Assistência Social;

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte ou educação, e estejam registradas, após aprovação do Conselho

É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham um das seguintes condições:

3- Acrescenta ao artigo 28, texto com a seguinte redação:

apresentados.

Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão de alterações tributárias na lei de diretrizes orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui

Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda



Câmara de Vereadores de Ouro Preto
CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Renato Zoroastro

adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

4- Acrescenta a Seção IV do capítulo III, texto com a seguinte redação:

Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

§ 2º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por portaria.

§ 3º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados.

Justificativa:

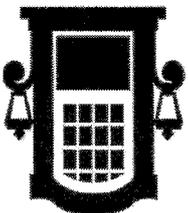
Conforme estabelece o Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenho ocorre quando a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O mesmo dispositivo estabelece que os critérios de limitação serão fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O § 2º, do Art. 9º, da LRF estabelece ainda que não serão objetivos de limitação **“as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”**

Da redação dos dispositivos supramencionados, fica claro que as ressalvas para limitação de empenho devem estar previstas expressamente na lei de diretrizes orçamentárias. Em virtude disso, apresenta-se emenda para que as **contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados** não sejam objetivos de limitação de empenho, a fim de dar continuidade aos programas e políticas públicas municipais.

Para além disso, o §2º da presente emenda deixa claro que o Poder Executivo não pode ordenar limitações de empenho ao Poder Legislativo, uma vez que as limitações devem ser feitas de forma independente, vejamos a emenda apresentada:





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



§ 2º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Com efeito, ao julgar a ADI 2238, o STF reconheceu a inconstitucionalidade o §3º, do Art. 9º da LRF, que autoriza o Poder Executivo a promover a limitação de empenho dos outros Poderes, que estes não o façam voluntariamente. Tendo em vista o princípio da separação de poderes, o STF entendeu inconstitucional o §3º, afirmando que o "art. 9º, § 3º caracteriza hipótese de *interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público*" (ADI 2238 MC, julgado em 09/08/2007). No entender da maioria dos Ministros, a Constituição garante expressamente autonomia orgânica e financeira aos Poderes e Ministério Público, logo não poderia o legislador complementar contradizer o constituinte ao possibilitar o Poder Executivo interferir diretamente na execução orgânica dos outros poderes.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenho, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

5- Acrescenta a Seção V do capítulo III, texto com a seguinte redação:

O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Justificativa:

O texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre o controle e avaliação dos resultados dos programas municipais.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a previsão do programa englobe todos os custos, inclusive as despesas com pessoal, adotando-se dessa forma a lógica do controle por custos, conforme determina o Art. 4º, II, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da

Constituição e:





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Ademais disso, garantir que a LOA apresentará a alocação de recursos diretamente na unidade orçamentária responsável pela sua execução assegura a correta aplicação do controle de custos e a transparência na execução do programa. Por fim, a avaliação dos resultados dos programas visa garantir maior transparência e eficiência na execução das ações governamentais.

Sendo assim, para garantir o controle de custos e avaliação dos resultados das ações governamentais, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

6- Acrescenta a Seção II do capítulo III, texto com a seguinte redação:

A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão novos projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Justificativa:

Conforme estabelece o Art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer os critérios e limites para novos projetos, projetos em andamento ou em conclusão e as despesas de conversação do patrimônio público, a saber:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a LDO em discussão apresente as regras





III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

II - (VETADO)

I - existência de dotação específica;

na lei de diretrizes orçamentárias:

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Responsabilidade Fiscal, a saber:

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a previsão do LDO estabeleça as exigências para realização de transferência voluntária, conforme determina o Art. 25 da Lei de

O texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre as transferências voluntárias a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde.

Justificativa:

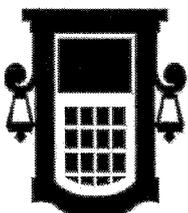
seus artigos 25 e 62.

Fica o Município de Ouro Preto autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em

7- Acrescenta ao Capítulo VI o artigo com a seguinte redação:

sobre a criação de novos projetos de modo a não prejudicar os projetos em andamento e as despesas de conversação do patrimônio público. Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

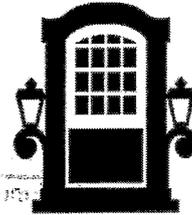
Câmara de Vereadores de Ouro Preto
CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Renato Zoroastro



IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;**
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;**
- d) previsão orçamentária de contrapartida.**

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sendo assim, considerando que a LDO deve estabelecer os requisitos para que o Poder Executivo Municipal esteja autorizado a realizar despesas de outros entes, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, 7 de Julho de 2023.

RENATO ALVES
DE
CARVALHO:03378092670
092670

Assinado de forma digital
por RENATO ALVES DE
CARVALHO:03378092670
Dados: 2023.07.07
17:04:37 -03'00'

Vereador Renato Zoroastro - MDB



Presidente da Câmara de Ouro Preto

Do que para constar lavrei este

Distribuo este processo a(s) comissão(s) competente(s).

Aos 11 de Junho de 2023

DISTRIBUIÇÃO

